

## **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPERUNA**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**PP nº 001/2021  
MPRJ nº 2021.00452442**

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

EMENTA: PPICP–Tutela Coletiva da Educação–verificar possível descumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional, em razão do não oferecimento de vagas para os novos alunos em idade escolar na Escola Municipal Sítio São Benedito - apuração dos fatos noticiados – Inexistência de irregularidades - Arquivamento.

#### **I – Relatório:**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 11 de janeiro de 2021 para apurar notícias de possível descumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em razão do não oferecimento de vagas para os novos alunos, em idade escolar, na Escola Municipal Sítio São Benedito.

## **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPERUNA**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Portaria de Instauração, fl.01.

Ofício do Conselho Tutelar de Itaperuna no qual encaminha dados da fiscalização e solicitação que foram realizados junto a Escola Sítio São Benedito e à Secretaria Municipal de Educação, fl.10.

Ofício da Secretaria Municipal de Educação informando que no momento não há vagas existentes e que não há lista de espera na Escola Sítio São Benedito, encaminhando listagem com nomes dos alunos que preencheram essa vagas novas que teriam sido oferecidas no ano de 2021. Informou, ainda, que existe disponibilidade de vagas em outras unidades de ensino do Município, fl.11.

**Eis o sucinto relatório.**

### **II – Fundamentação:**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 11 de janeiro de 2021 para apurar notícias de possível descumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em razão do não oferecimento de vagas para os novos alunos, em idade escolar, na Escola Municipal Sítio São Benedito.

Analisando o procedimento, verifica-se que as práticas noticiadas na denúncia que instrui este feito são inverídicas.

Diante disso, considerando que as informações prestadas pelo Conselho Tutelar e pela Secretaria Municipal de Educação são verossímeis e não revelam indícios de ocorrência de quaisquer irregularidades no descumprimento da Lei de

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPERUNA

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em razão do não oferecimento de vagas para os novos alunos, em idade escolar, na Escola Municipal Sítio São Benedito, não faz mais sentido dar prosseguimento ao presente procedimento, sendo certo que foram nele esgotadas as diligências investigatórias pertinentes, sem que haja, portanto, fundamento para o exercício de Ação Civil Pública por parte deste órgão ministerial, sendo o caso, salvo melhor juízo, de aplicação de Enunciado n.º 52/15 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, *in verbis*:

**“ENUNCIADO n.º 52/2015: EDUCAÇÃO. PERDA DO OBJETO OU DO INTERESSE PROCEDIMENTAL. Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento administrativo instaurado a fim de fiscalizar ou acompanhar a implementação de programas de políticas públicas voltados à tutela coletiva do direito à educação se, no curso do procedimento, restar demonstrada a efetiva implementação ou a adoção de todas as medidas cabíveis, com a desnecessidade do acompanhamento. (Aprovado na sessão de 14 de maio de 2015).”**

Ressalte-se, por fim, que, no esteio do enunciado acima transcrito, procedimento preparatório como o presente, frise-se, em que houve o atendimento\ atingimento integral de seu objeto, não merecem ter prosseguimento, pois apenas avolumariam o número de investigações a cargo do *Parquet*, diluindo, assim, as forças, a atenção e os recursos de investigação que podem e devem ser dirigidos aos feitos que deles necessitam.

## **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPERUNA**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Desta forma, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85; no art. 27 da Resolução n.º 2.227/2018 GPGJ; e no §1º, do art. 223, do ECA, este órgão de execução promove o **arquivamento** do presente Procedimento Preparatório.

### **III – Conclusão:**

Encaminho os autos à Secretaria para remessa, no prazo máximo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que atuará em necessário reexame.

Remeta-se cópia da presente, em arquivo eletrônico, ao CAO Infância, na forma do art. 80, I, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

Determino, ainda, à Secretaria que dê baixa do presente feito junto ao MGP, bem como no controle de PPs.

Após o retorno dos autos do Conselho Superior do Ministério Público, havendo homologação do arquivamento, deverá o presente procedimento ser arquivado internamente pela Secretaria, em pasta própria.

Itaperuna, 23 de junho de 2021.

FABIO DE CASTRO  
JUNIOR:07535111777

Assinado de forma digital por  
FABIO DE CASTRO  
JUNIOR:07535111777  
Dados: 2021.06.23 18:35:02 -03'00'

**FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR**

**Promotor de Justiça - Mat. n.º 3.243**